



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## Justificativa

(Projeto de Lei nº 116 /2010)

153

O Projeto de Lei que submetemos ao crivo dos Nobres Pares dispõe sobre a obrigatoriedade de as maternidades particulares disponibilizarem pulseiras antissequestro para os recém-nascidos.

Nossa proposta é que a referida a pulseira emita um alarme sonoro caso o bebê ultrapasse quaisquer das portas de saída da maternidade.

O dispositivo deverá ser colocado imediatamente após o parto e só será removido quando a mãe e a criança tiverem alta do hospital. Além disso, o sensor só poderá ser desativado por funcionário autorizado.

O uso dessas pulseiras nas maternidades oferecerá a tranquilidade indispensável para milhares de famílias e de seus recém-nascidos, além de evitar um gasto público gigantesco quando da necessidade de elucidação de um eventual desaparecimento ou seqüestro.

Atualmente o sensor é um meio utilizado pelo comércio para evitar furtos. Em se tratando de seres humanos, essa pulseira impede o roubo e o furto de crianças.

A medida já foi aprovada em algumas cidades do País, como São Paulo e Campinas (SP) e no exterior pelo no Hospital Raincy-Montfermeil, em Paris (França).

Pelas razões acima expostas, esperamos que a presente proposta seja aprovada pelo Colendo Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de agosto de 2010.

**Rubens Benedito Fernandes**  
Vereador PR

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Saúde e Assistência Social*

Sala das Sessões - em 17/08/2010

2.º Secretário



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## **Projeto de Lei nº 116 /2010**

Obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascido, nos hospitais particulares e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES decreta:**

Art. 1º - As maternidades e os hospitais privados do Município de Mogi das Cruzes ficam obrigados a colocar, no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

Parágrafo único. As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º - As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

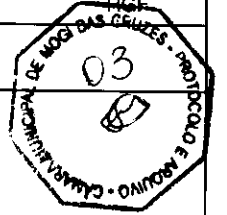
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de agosto de 2010.

**Rubens Benedito Fernandes**  
**Vereador PR**



153/10 03	
Processo	Página
4	406
Rubrica	RGE



**Processo n.º 153/2010**

**Projeto de Lei n.º 116/2010**

**Parecer n.º 175/2010**

De autoria dos Vereadores **RUBENS BENEDITO FERNANDES**, o Projeto de Lei em institui “**obrigatoriedade do uso de pulseira eletrônica de identificação em recém-nascido**”.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01).

É o relatório.

I) **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A primeira questão cinge-se a saber se estamos diante de assunto de interesse local, que justifique a competência do Município.

Como se sabe, “interesse local” é um conceito aberto, que comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Cuida-se, portanto, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

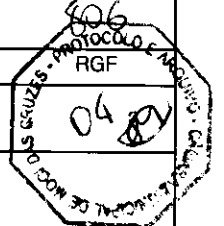
Este não é, contudo, o entendimento desta subscritora.

O sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter, para uma eficaz aplicabilidade, uma interpretação mais dinâmica, de forma que não se “engesse” a figura do município, como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

15310	04
Processo	Página
	406
Rubrica	RGF



O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recentes decisões, tem se posicionado favorável à competência dos municípios para legislarem sobre a segurança da população usuária de bancos, entendendo ser assunto de interesse local.

Assim se manifesta o E. Tribunal, no acórdão da Apelação Cível nº 70006694889, em que é Apelante o Banco Bradesco e Apelados o Município de Tapes e o Secretário Municipal da Fazenda (acórdão anexo):

*“... a previsão regulada pela lei atacada insere-se na competência municipal, pois se refere, claramente, à segurança que os estabelecimentos financeiros devem adotar para proteger o cidadão que nelas transitam e os funcionários que nelas laboram...”*

A propositura em análise, como bem aduzido na justificativa apresentada pelo nobre Edil, visa à garantia da segurança dos munícipes, mais especificamente das múnicipes, que não contam com a segurança adequada quando são internadas para dar à luz seu filho, se vendo à mercê da possibilidade de um seqüestro de seu recém-nascido, como já aconteceu e foi noticiado no município.

A violência decorrente deste crime é brutal. E a impotência das mulheres diante desta possibilidade é notável.

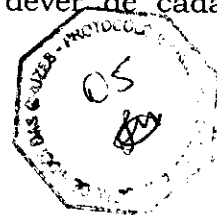
Garantir a segurança é dever constitucional de todos os entes federativos. E neste passo, se é competente o município para assegurar a segurança dos usuários de bancos, com toda razão é também para assegurar a segurança das parturientes e seus recém-nascidos.

Assim sendo, com todo o respeito que guardo ao posicionamento contrário, entendo presente o interesse local na propositura em

FOLHA DE DESPACHO



questão, uma vez que a segurança dos munícipes é interesse e dever de cada município.



## II) DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Superada esta primeira questão da competência, a propositura traz à baila uma segunda controvérsia: o conflito de direitos constitucionais, quais sejam: a livre iniciativa, princípio constitucionalmente assegurado no capítulo que trata da Ordem Econômica e a segurança dos pacientes de maternidades, mãe e filho.

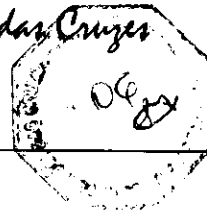
A segurança é direito fundamental, prescrito e assegurado nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e a livre iniciativa é um dos fundamentos da República e da ordem econômica, prescrita nos artigos 1º e 170 do mesmo diploma.

Não é incomum que, em uma determinada situação de direito posto, haja dois valores constitucionais conflitantes, devendo um prevalecer sobre o outro, através de um sopesamento feito à luz do princípio da proporcionalidade.

A propositura em análise traz, sem dúvida, uma colisão de princípios, que não se confundem com regras, posto que exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, enquanto as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam.

Robert Alexy discorre sobre o assunto em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais:

*“Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser*



declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.” (p. 93)

Ainda:

“Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão.”(pág. 117)

Sendo necessário o sopesamento, deve este ser feito, como já aduzido, à luz do princípio (ou máxima) da proporcionalidade, o qual deve ser aplicado através da análise da necessidade e adequação da proposta legislativa.

Entendo presentes a necessidade e a adequação da pretensa lei.

Ela se adéqua à finalidade proposta: dificultar o sequestro de recém-nascidos e é necessária, uma vez que já houve crimes desta espécie e é dever do Estado garantir a segurança.

Sendo assim, justifica-se a restrição que a proposta impõe à livre iniciativa, devendo prevalecer a segurança.

### III) DAS PROPOSTAS DE EMENDAS

#### III. 1) SUPRESSIVA



153/10	07
Processo	Página
3	806
Rúbrica	RGF

O projeto em comento, da forma como foi redigido, obriga as maternidades **privadas** a utilizarem as pulseiras anti-sequestro. Respeitando a nova obrigatoriedade, portanto, aos estabelecimentos privados.



Neste particular, uma observação deve ser feita:

Não há no município de Mogi das Cruzes maternidade pública. Mesmo a Santa Casa de Misericórdia, que atende pacientes do Sistema Único de Saúde, possui natureza jurídica de direito privado; recebe subsídio do município, mas não integra a Administração Pública.

Sendo assim, não há dúvidas que a lei, caso aprovada, se estenderá a ela.

Manter a palavra "particulares" no artigo 1º pode, além de atribuir um caráter elitista à legislação, gerar controvérsias acerca da sua aplicação à Santa Casa.

Ainda, não há no município partos realizados em hospitais que não contem com uma maternidade.

Portanto, a fim de evitar esta problemática, sugerimos uma emenda supressiva no artigo primeiro, para que passe a ter a seguinte redação:

*Art. 1º - As maternidades do município de Mogi das Cruzes ficam obrigadas a colocar, nos recém-nascidos, pulseira de identificação com sensor eletrônico, imediatamente após o parto.*

### III.2) SUBSTITUTIVA

Consta no artigo 4º que a lei passará a vigorar na data de sua publicação.

FOLHA DE DESPACHO



Contudo, caso aprovada, mencionada lei instituirá nova obrigação às maternidades, que precisarão de um tempo para providenciar as pulseiras com sensor eletrônico sonoro e portas magnéticas.

Assim sendo, sugere-se a instituição de um prazo de “vacatio legis” de 180 (cento e oitenta) dias, mais que suficiente para as adequações necessárias, passando o artigo 4º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.”

#### IV) CONCLUSÃO

Desta feita, em que pese a complexidade da questão, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício algum de constitucionalidade, razão pela qual optamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante desde parecer.

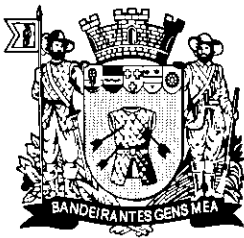
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ-12 de novembro de 2010.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

  
**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Coordenador Jurídico



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº 153 / 2010**  
**Projeto de Lei nº 116 / 2010**

De iniciativa legislativa do Vereador Rubens Benedito Fernandes, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascido, nos hospitais particulares e dá outras providências.

Na justificativa o Nobre Par, autor da proposta, explicita os motivos que ensejaram a iniciativa, que visa com que as maternidades e hospitais privados do Município de Mogi das Cruzes fiquem obrigados a colocar, no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer informando não haver vícios jurídicos que impeçam sua normal tramitação, porém, sugere emendas, retirando do artigo 1º a palavra "particulares", pois, não há no Município maternidades particulares e, ainda, poderia gerar controvérsias acerca da aplicação da presente legislação à Santa Casa de Misericórdia; e, a outra emenda é no sentido de que, se aprovado, a presente lei terá sua vigência 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para poder dar tempo de as instituições se adequarem às normas da lei. Assim, sugerimos a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

A ementa, o *caput* do artigo 1º e o artigo 4º do Projeto de Lei nº 116/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**1) ementa:**

**“Obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascidos, nas maternidades do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

**2) *caput* do artigo 1º:**

**“Art. 1º - As maternidades do município de Mogi das Cruzes ficam obrigadas a colocar, nos recém-nascidos, pulseira de identificação com sensor eletrônico, imediatamente após o parto.”**

**3) artigo 4º:**

**“Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.”**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 22/02/2010  
2.º Secretário



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Processo nº 153 / 2010 - Projeto de Lei nº 116 / 2010, De iniciativa do Vereador Rubens Benedito Fernandes, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascido, nos hospitais particulares e dá outras providências.**

**Fls. 02**

Assim, analisando o Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de dezembro de 2010.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**JOLINDO RENNÓ COSTA**  
Membro - Relator

  
**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Processo nº 153/2010**  
**Projeto de Lei nº 116/2010**

De iniciativa legislativa do Vereador **Rubens Benedito Fernandes**, a proposta em estudo dispõe obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascido, nos hospitais particulares e dá outras providências.

Há Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação que apresenta emenda e menciona que, com a aprovação da emenda, sob o aspecto jurídico inexistem óbices à normal tramitação do projeto de lei.

Assim sendo, não havendo vícios a macularem o mesmo e nos aspectos atinentes à matéria relacionada com esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 20 de dezembro de 2.010.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente - Relator

  
**FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO**  
Membro

  
**RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Processo nº 153 / 2010**

**Projeto de Lei nº 116 / 2010**

A presente iniciativa legislativa, de autoria do Vereador **Rubens Benedito Fernandes**, dispõe sobre obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascido, nos hospitais particulares e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sugerindo emendas, por sua vez, o Parecer das Comissão Permanente Justiça e Redação, propõe emenda modificativa para que o processo possa ter sua normal tramitação, e, por fim, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opina por sua normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 20 de dezembro de 2.010.

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

**FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO**  
Presidente + Relator

**RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO**  
Membro

**VERA L. NOGUEIRA RAINHO PRADO**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**REQUERIMENTO N.º 222 /10**

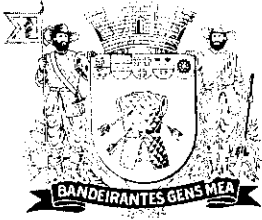
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 22/12/2010

2.º Secretário

REQUEIRO à Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, a **INCLUSÃO**, na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da presente Sessão, dos **Projeto de Lei n.º 116./10**, uma vez que os mesmos já contam com os devidos Pareceres, das Comissões Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria.

**Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 22 de dezembro de 2.010.**

**RUBENS BENEDITO FERNANDES**  
VEREADOR - PR

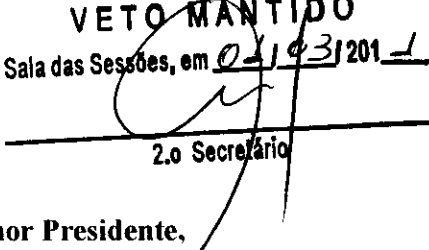


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

Processo Legislativo nº 01/11



**MENSAGEM GP Nº 547/2011**

**VETO MANTIDO**  
Sala das Sessões, em 02/14/2011  
  
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 24 de janeiro de 2011.

**RAZÕES DE VETO:**

Senhor Presidente,

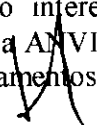
Temos a honra de acusar o recebimento do Ofício GPE nº 468/10, com o qual Vossa Excelência encaminhou cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 23 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto no artigo 200 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 116/2010.

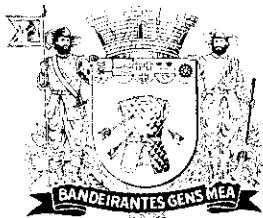
2. Proposto pelo ilustre Vereador Rubens Benedito Fernandes, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de as maternidades do Município de Mogi das Cruzes colocarem nos recém-nascidos, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto, a qual somente poderá ser retirada após a alta, na presença da mãe ou responsável.

O referido Projeto de Lei obriga, ainda, as unidades de saúde acima a adotarem identificação rigorosa e controle do fluxo de pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

3. A propositura foi analisada pelo Departamento de Vigilância em Saúde, pelo Departamento de Rede Básica de Saúde, pelos titulares da Pasta da Secretaria Municipal de Saúde, pelo Departamento de Estudos e Assessoria Jurídica e pelo titular da Pasta da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais se posicionaram desfavoravelmente ao projeto de lei, por não existirem no momento, informações suficientes sobre a existência de insumos devidamente regulamentados pela ANVISA e que poderá ocasionar muitos transtornos aos hospitais, às clínicas e aos recém-nascidos.

4. Assim sendo, à vista dos pareceres dos órgãos competentes desta Municipalidade, devidamente transcritos na substanciosa manifestação do Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito, cuja cópia segue anexa para conhecimento dos Senhores Vereadores e, sem desmerecer os louváveis propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 83 *caput* da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por contrário ao interesse público.

5. Realmente, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, pelo menos no momento, configura séria contrariedade ao interesse público, visto que até a presente data os fabricantes do referido produto e a ANVISA ainda não responderam aos questionamentos formulados pelos Departamentos de Vigilância em Saúde e de Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM GP Nº 547/11 - FLS. 2**

6. Oportunamente, quando todas as questões a respeito da utilização do referido produto forem devidamente esclarecidas, inclusive para resguardar a saúde e a vida dos recém-nascidos, nos dias de hoje sujeitos a inúmeras infecções hospitalares, então a medida poderá ser melhor analisada e, se for o caso, aprovada no interesse público de toda a sociedade.

7. Os motivos alinhados nos pareceres dos órgãos competentes desta Municipalidade impedem-me de sancionar o projeto de lei, compelindo-me a opor-lhe o presente veto total.

8. Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto à nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico  
Nesta

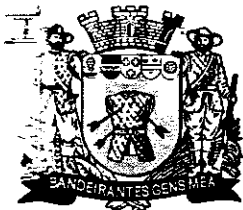
SGov/rbm

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

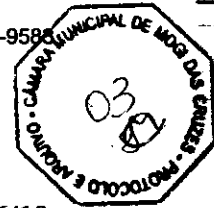
Sala das Sessões, em 02/10/2011

  
2.º Secretário



**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**  
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 116/10**

Obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascidos, nas maternidades do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - As maternidades do município de Mogi das Cruzes ficam obrigadas a colocar, nos recém-nascidos, pulseira de identificação com sensor eletrônico, imediatamente após o parto.

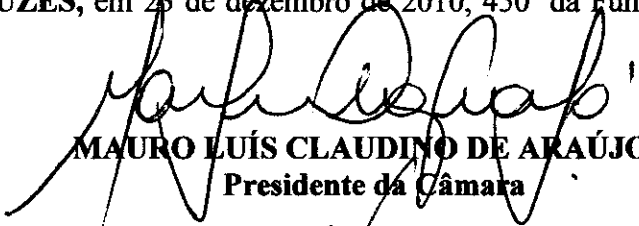
**Parágrafo único** - As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta, na presença da mãe ou do responsável.

**Art. 2º** - As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

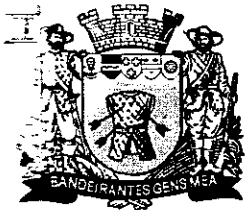
**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 23 de dezembro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
1º Secretário

  
**GERALDO TOMAZ AUGUSTO**  
2º Secretário



Doc. 92/11

*Demilson*

# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

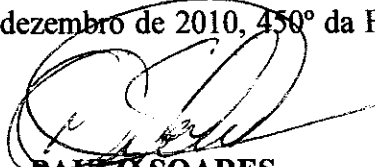
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: [cmmc@cmmc.sp.gov.br](mailto:cmmc@cmmc.sp.gov.br)



**(Cont/Projeto de Lei nº 116/10 – Fls.02).**

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de dezembro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

PROCESSO Nº

92

EXERCÍCIO

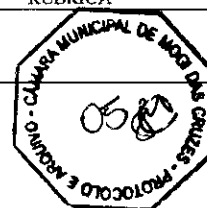
2011

FOLHA Nº

DATA

RUBRICA

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

**Senhor Prefeito:**

Com ofício GPE nº 468/10, o Senhor Presidente da Câmara Municipal encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por aquele Legislativo em 23 de dezembro de 2010, relativo ao Projeto de Lei nº 116, de 2010.

Proposto pelo nobre Vereador Rubens Benedito Fernandes, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de as maternidades do Município de Mogi das Cruzes colocarem nos recém-nascidos, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto, a qual somente poderá ser retirada após a alta, na presença da mãe ou responsável.

O referido Projeto de Lei obriga, ainda, as unidades de saúde acima a adotarem identificação rigorosa e controle do fluxo de pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

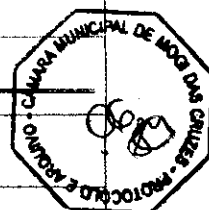
2. A propositura foi analisada pelo Departamento de Vigilância em Saúde, pelo Departamento de Rede Básica de Saúde, pelos titulares da Pasta da Secretaria Municipal de Saúde, pelo Departamento de Estudos e Assessoria Jurídica e pelo titular da Pasta da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

3. O Departamento de Vigilância em Saúde consultou à ANVISA para saber se há registro no mercado nacional de algum equipamento tipo pulseira de identificação para recém-nascido com sensor eletrônico. A ANVISA recebeu a mensagem, registrada sob o número 382377, informando que a mesma está sendo analisada pela equipe técnica de sua Ouvidoria e, tão logo tenham resultados relativos à mesma, informará no menor espaço de tempo possível. **(consulta ainda não respondida)**

4. Por sua vez, considerando que o Projeto de Lei nº 202/2010 do Município de São Paulo, da mesma natureza, foi vetado pelo Prefeito Gilberto Kassab, pois a equipe técnica daquela Municipalidade informou sobre a ausência de referências do produto em relação a ANVISA, o Departamento de Rede Básica informa que, em relação ao material que compõe a pulseira de identificação com chip de alerta, é preciso que sejam respondidas as seguintes questões:

- se for reutilizável, existe possibilidade de perfeita esterilização para nova utilização?
- a pulseira possui tamanhos adequados para pequenos recém-nascidos?
- se a pulseira, por conter um chip de identificação e alerta, poderá machucar o recém-nascido?
- se o recém-nascido for para a UTI neonatal, a pulseira poderá ser utilizada?

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



INTERESSADO: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Conforme consta de fls. 15 do Proc. Adm. nº 92/11, o Departamento de Rede Básica de Saúde solicitou informações aos fabricantes deste produto, bem como que enviem detalhes sobre o mesmo, a fim de que as referidas dúvidas sejam sanadas para que, finalmente, possa se posicionar a respeito. Segundo informado, até o momento os fabricantes não prestaram os esclarecimentos solicitados.

Informa ainda o Departamento de Rede Básica de Saúde que, a princípio, não encontrou legislação junto à ANVISA pertinente a este material e que, na pesquisa realizada, verificou que este produto é utilizado em apenas 300 hospitais no mundo inteiro.

Encerrando sua manifestação a respeito do assunto em questão, o Departamento de Rede Básica se manifestou desfavorável à implantação desse produto, no momento, até que todas as dúvidas levantadas sejam sanadas, evitando-se, dessa forma, riscos à saúde dos recém-nascidos.

5. O **Secretário Municipal de Saúde e seu Adjunto**, considerando não existirem, no momento, informações suficientes sobre a existência de insumos devidamente regulamentados pela ANVISA, e tendo em vista as informações técnicas prestadas pelos Departamentos de Rede Básica de Saúde e de Vigilância em Saúde, posicionaram-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei.

6. Analisando o compêndio informativo dos autos, constatou o **Departamento de Estudos e Assessoria Jurídica** a existência de análise pormenorizada por parte da Procuradoria da Edilidade local, que conclui pela admissibilidade da medida, de cujo conteúdo não discorda, por considerá-lo adequado ao caso vertente.

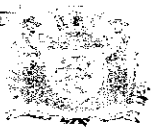
Porém, submetido ao crivo da Secretaria Municipal de Saúde, aquele órgão se posiciona desfavoravelmente, cujos aspectos salientados, além de consideráveis, conduzem a entender que, se convertido em lei, o texto tornar-se-á inexecutável, pela ausência no mercado de equipamento próprio para operacionalizar o mister.

Diante deste quadro, forçosa é a conclusão de que o obstáculo que se apresenta significativo é de ordem técnica!

Se adotada esta postura da Autoridade Municipal, o caminho será a imposição do direito de veto, nos termos do Artigo 83, de nossa Lei Orgânica; contudo a avaliação do interesse público, conveniência e oportunidade, extrapolam a esfera de competência deste Órgão.

7. Complementando a manifestação de seu órgão competente, diz o insigne **Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**, no que tange aos aspectos legais, a proposta foi devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Legislativo, que exarou seu escorreito parecer naquela Casa, não vislumbrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade concernente à iniciativa ou mesmo à própria matéria analisada.

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



**Prefeitura Municipal  
de Mogi das Cruzes**

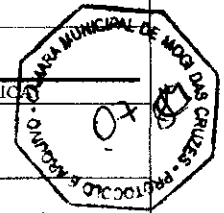
PROCESSO Nº  
92

EXERCÍCIO  
2011

FOLHA Nº

DATA

RUBRICA



INTERESSADO: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

De idêntica forma, o parecer exarado pela Secretaria, não vislumbrando óbice de ilegalidade, todavia observa constar dos autos manifestação da Secretaria de Saúde, contrária à matéria no que concerne a sua aplicabilidade aos hospitais e congêneres públicos ou privados. Verifica-se assim a insurgência contrária no que tange à conveniência da aplicação da proposta se sancionada pelo Exmo. Prefeito.

O momento, conforme salientado, é de verificar-se a proposta é passível de sanção ou veto, sendo que o veto será total ou parcial e só pode se dar por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, pois assim preceitua o artigo 83 da Lei Orgânica do Município (segue o enunciado do dispositivo).

Não sendo o caso de violação à constitucionalidade, a única hipótese de veto aplicável é na totalidade do texto aprovado e por contrariedade ao interesse público, a teor das razões alçadas pela Secretaria de Saúde, acerca das quais não nos cabe manifestação complementar, visto já analisadas pela unidade competente, o que referiu a manifestação do ilustre Dr. João Antonio Batalha Neto, desta Secretaria.

8. Deve ser observado, Senhor Prefeito, que a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, citada pelos órgãos municipais que se manifestaram a respeito do assunto em apreço, é órgão regulador vinculado ao Ministério da Saúde, que tem como missão proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso. Assim sendo, para que um equipamento eletromédico possa ser comercializado é necessário que este produto seja registrado na ANVISA para o qual é exigido o certificado de conformidade com as normas específicas adotadas e obtido por meio de testes realizados por organismos de certificação e laboratórios credenciados.

9. Por outro lado, de acordo com o artigo 187 da Lei Orgânica do Município, compete à autoridade municipal de saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de riscos no ambiente de trabalho e determinar a adoção das providências, para que cesse os motivos que lhe deram causas, obedecendo-se à legislação pertinente.

10. À vista dos pareceres dos órgãos competentes desta Municipalidade, em especial os da Secretaria Municipal de Saúde e, considerando que se adotada a medida objeto do referido Projeto de Lei nº 116/2010, esta poderá ocasionar muitos transtornos aos hospitais, às clínicas e aos recém-nascidos.

11. Assim sendo, por precaução e a fim de prevenir algum inconveniente futuro, só me resta sugerir a Vossa Excelência, nesta oportunidade que, nos termos do artigo 83 *caput* da Lei Orgânica do Município, seja totalmente vetado o texto aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, o qual, pelo menos no momento, configura séria contrariedade ao interesse público, visto que até a presente data os fabricantes do referido produto e a ANVISA ainda não responderam aos questionamentos formulados pelos Departamentos de Vigilância em Saúde e de Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde.

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



**Prefeitura Municipal  
de Mogi das Cruzes**

PROCESSO Nº

92

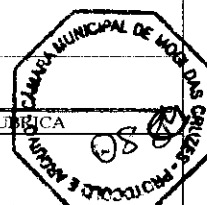
EXERCÍCIO

2011

FOLHA Nº

DATA

RUBRICA



INTERESSADO: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

12. Oportunamente, quando todas as questões a respeito da utilização do produto forem devidamente esclarecidas, inclusive para resguardar a vida dos recém-nascidos, sujeitos a inúmeras infecções hospitalares nos dias de hoje, então a medida poderá ser melhor analisada e, se for o caso, aprovada no interesse público de toda a sociedade.

São estes, Senhor Prefeito, os esclarecimentos que julgo convenientes declinar, nesta oportunidade, a respeito do Projeto de Lei nº 116/2010, de autoria do nobre Vereador Rubens Benedito Fernandes.

Secretaria de Gabinete do Prefeito, 24 de janeiro de 2011.

  
**Luiz Sérgio Marrano**  
Secretário de Gabinete do Prefeito



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 116/2010**

**Processo nº 001/2011**

**Parecer A.J. nº 12/2011**

Por meio da Mensagem **GP nº 547/2011**, encaminha o **Chefe do Poder Executivo** a esta Casa Legislativa, submetendo a sua apreciação, o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 116/2010**, de autoria do Vereador Rubens Benedito Fernandes, que obriga as maternidades a utilizarem pulseira eletrônica nos recém nascidos.

Expõe o Prefeito Municipal, em sua Mensagem, os motivos que justificam o seu Veto Total ao Projeto de Lei nº 116/2010, ressaltando ser a pretensão contrária ao interesse público, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

O projeto em questão tratou da obrigatoriedade das maternidades do município utilizarem pulseiras eletrônicas nos recém nascidos a fim de evitar seqüestros.

Foi aprovado por não padecer de vícios de ordem jurídica.

Contudo, alega o Sr. Prefeito em sua mensagem GP, acolhendo entendimento esposado por parecer proferido pelo Sr. Secretário de Gabinete, que não há como implementar referido projeto porque inexiste no mercado o dispositivo eletromédico exigido pela lei, além de pairarem dúvidas acerca de sua utilização e segurança.

De fato, questões de ordem técnica impedem a execução da proposta legislativa: pelas informações prestadas no parecer de ff. 05/08, todo equipamento eletromédico deve ser registrado na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) antes de ser disponibilizado para



Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes  
Estado de São Paulo

01/2011	10
Processo	Página
	806
Hrubrica	RGF

comercialização, devendo atender várias exigências para garantir a segurança dos pacientes.

Assim sendo, embora não haja vícios de ordem jurídica, este entrave técnico-médico justifica o veto por contrariedade ao interesse público apostado pelo Sr. Chefe do Executivo, a quem assiste razão.

Por fim, a iniciativa do VETO pelo Sr. Alcaide encontra respaldo legal no artigo 83 da Lei Orgânica do Município, o qual, em seus dez parágrafos, estipula o procedimento adequado em casos de Veto, qual seja:

*Artigo 83 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

*§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do Artigo, do Parágrafo, do Inciso ou da Alínea ou do Item.*

*§ 2º - As razões aduzidas no Veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.*

*§ 3º - O Veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.*

*§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final.*

*§ 5º - Se o Veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.*

*§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de Veto, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.*

*§ 7º - Nos casos de Veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior.*

*§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.*

*§ 9º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

*§ 10º - Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.*



Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes  
Estado de São Paulo

01/2011

11

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

Assim sendo, diante das observações postas e da exposição do trâmite legislativo do **VETO**, deixamos a questão à análise do Douto Plenário, ao qual cabe acolher ou não as razões expostas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 17 de fevereiro de 2.011.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Resolução**      **nº. 0166/10**

**Processo**                      **nº. 01/11**

De iniciativa legislativa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**, a proposta em estudo **dispõe sobre o veto total ao projeto de lei que tratou a obrigatoriedade das maternidades colocarem pulseiras eletrônicas nos recém-nascidos, de autoria do Senhor Vereador Rubens Benedito Fernandes.**

Cuida-se de veto total ao projeto de lei que foi aprovado por esta Casa Legislativa, por ser contrário ao interesse público, uma vez que o equipamento eletrônico exigido pela proposta não existe disponível para comercialização, nem é registrado na Agência nacional de Vigilância Sanitária.

A Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do veto.

Em análise verificamos que, embora não seja inconstitucional, a proposta é contrária ao interesse público, visto que, não há como garantir a segurança dos recém-nascidos sem que haja equipamento adequado que cumpra as normas de segurança da ANVISA.

Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do veto total.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de fevereiro de 2011.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente-Relator

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro

  
**EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 02 de março de 2011.

OFÍCIO/GPE N.º 027/11

**9325 / 2011 - 1**

**02/03/2011 11:16**

CPF/CNPJ:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Endereço: CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL  
INFORMA QUE O PLENARIO MANTEVE VETO TOTAL APOSTO AO  
PROJETO DE LEI 116/10 - AUTORIA RUBENS BENEDITO FERNANDES

SENHOR PREFEITO:

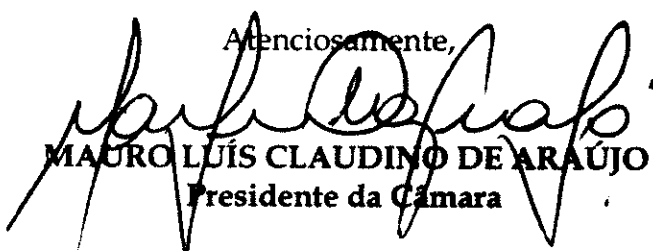
Conclusão: 21/3/2011 11:18:57

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

A finalidade do presente, é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária realizada ontem, o Plenário desta Edilidade **MANTÊVE** o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 116/10, de autoria do Nobre Vereador **Rubens Benedito Fernandes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pulseira com sensor eletrônico sonoro em recém-nascidos, nas maternidades do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, cujas razões foram transmitidas a esta Casa através da **Mensagem GP. N° 547/11**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**